



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006569-11.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA PENQUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1006569-11.2024.8.26.0664.

Apelante: Maria Aparecida Moreira da Silva.

Apeladas: Pserv – Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda.; Banco Bradesco S.A.

Ação: Declaratória c.c. indenização.

Comarca: Votuporanga – 4ª Vara Cível.

Juiz prolator: Og Cristian Mantuan.

Voto nº 41.339

Apelação. Seguro. Inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Descontos realizados em conta corrente sem autorização da parte autora, a título de seguro sequer contratado. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar a legalidade das cobranças. Débitos realizados em conta onde recebidos parcos rendimentos previdenciários. Situação que em muito extrapola o mero aborrecimento. Prática que tem se mostrado reiterada. Danos morais configurados. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, valor suficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer, contudo, em enriquecimento ilícito. Ônus sucumbenciais carreados exclusivamente à parte ré. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização movida por Maria Aparecida Moreira da Silva em face de Pserv – Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda. e Banco Bradesco S/A, que a r. sentença de fls. 122/133, de relatório

adotado, julgou procedente para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando as rés, solidariamente, a restituírem o dobro dos valores descontados.

Irresignada, apela a parte autora pugnando pela condenação solidária das rés à indenização por danos morais no valor equivalente a vinte salários-mínimos. Subsidiariamente, aduz que os honorários sucumbenciais foram fixados com base no valor da causa, de modo que não podem ser arbitrados em montante inferior a R\$ 2.000,00.

O recurso foi contra-arrazoado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual sustenta a autora estar sofrendo descontos em sua conta corrente referente a um seguro não contratado, limitando-se o recurso a discutir a existência dos danos morais.

Com efeito, é de estarrecer a

reiteração desmedida que se tem observado na prática ora imputada à ré, tendo como vítimas, na maioria esmagadora dos casos, pessoas idosas, de poucos rendimentos, pensionistas, entre outros, que encontram inúmeras dificuldades em cancelar o indevido desconto procedido em suas contas bancárias, eis que originários de relações jamais contratadas, que as leva a buscar o amparo do Judiciário, figurando em muitas das vezes a parte ré no polo passivo, com o mesmo discurso de regularidade dos descontos, mas sem apresentar documentos que comprovem tal alegação, restando configurados os danos morais.

No caso, a situação observada nos autos em muito extrapola o mero aborrecimento, sendo evidente a sensação de angústia, insegurança e impotência de pessoa idosa, com a cobrança indevida em sua conta onde recebe poucos benefícios previdenciários, de seguro por ela jamais contratado, que as obriga a percorrer os labirintos da burocracia privada, sempre sem êxito na tentativa de cancelamento daquele desconto bancário indevido.

E, no tocante ao valor indenizatório, sabe-se que sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermenêuta, que deve observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e

cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

No presente caso, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, notadamente quanto à intensidade do dano impingido, de rigor a fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00, valor equivalente ao fixado por esta Câmara em casos análogos, vez que se mostra suficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, considerando-se ainda o caráter punitivo e pedagógico da medida.

E, sobre o valor da indenização por danos morais, incide correção desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros moratórios desde o evento danoso, no caso, a primeira cobrança indevida, conforme Súmula 54 do STJ.

Destarte, pelo exposto, reformo a r. sentença para condenar as rés ao pagamento dos danos morais supra fixados, devendo arcar exclusivamente com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **dou
parcial provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator